



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059763-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes MARTA JAQUELINE DE LIMA e MARTA JULIANA DE LIMA, é agravada MARIA HELENA FERREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2059763-24.2025.8.26.0000

Agravantes: Marta Jaqueline de Lima e outro

Agravada: Maria Helena Ferreira Lopes

Voto n. 333

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de adjudicação compulsória - Indeferimento da justiça gratuita – Não cabimento – Agravantes que auferem parcos rendimentos, conforme comprovado pelos extratos bancários (fls. 82/94) e holerites de fls. 112/114 - Inexistência de outras fontes de renda ou de patrimônio substancial – Presunção decorrente da declaração de pobreza, na hipótese, que não sofreu abalo algum – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelas autoras, uma vez que não comprovaram, embora intimadas pelo Juízo, o respectivo patrimônio e rendimentos.

Sustentam as agravantes, em síntese, que auferem parcos rendimentos e que não têm condições para arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. Requerem, assim, a reforma da decisão e o deferimento da gratuidade.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 75/76), tendo sido determinada, na oportunidade, a juntada de documentos pelas agravantes, o que foi cumprido.

É o relatório.

VOTO.

Dispensada a intimação da agravada, uma vez que sequer completada a relação jurídica processual, sem prejuízo de eventual futura impugnação à gratuidade, devidamente fundamentada.

O recurso merece provimento.

Assim é porque, como é cediço, a declaração de pobreza de próprio

punho induz presunção de necessidade, cabendo ao eventual impugnante fazer prova da capacidade econômica do ex adverso.

No caso dos autos tal presunção não sofreu abalo algum, pois as agravantes, conforme extratos bancários de fls. 82/94, declarações de imposto de renda de fls. 95/108 e holerites de fls. 112/114 auferem, cada qual, rendimentos mensais inferiores a 03(três) salários mínimos.

Note-se que não há informação de qualquer outra renda das agravantes ou da existência de patrimônio relevante – móveis ou imóveis – além do bem cuja adjudicação é pretendida.

Anote-se, outrossim, que a mera constituição de advogado não se presta ao indeferimento do benefício. Com esta orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão agravada indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. Verifica-se, no entanto, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício. A hipossuficiência restou documentalmente comprovada. Rendimentos mensais inferiores a 3 (três) salários-mínimos, que é o parâmetro utilizado pela DD. Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestação de assistência judiciária aos carentes de recursos. "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça", conforme o art. 99, § 4º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312973-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Ora, diante de tais circunstâncias, não há fundamento para o indeferimento do benefício pretendido, ressaltando-se a possibilidade de eventual futura impugnação, devidamente fundamentada, pela parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a justiça gratuita às agravantes.

Ciência ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR